



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

OF. Nº. 403/2008

Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2008.

Prezada Senhora,

Em resposta a solicitação enviada pela empresa **INTELLISISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, relativa à **Concorrência Pública Nº 04/2008**, cujo objeto é a implantação de pontos de cabeamento estruturado e de rede elétrica específica nos prédios pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, localizados nesta Capital e/ou no Interior do Estado, a Comissão Permanente de Licitação esclarece, com fundamento no artigo 31, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, que, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo na qual não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Logo, vale ressaltar que, apesar das modificações realizadas na Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exigência permanece passível de exigência nos processos licitatórios, conforme o objeto a ser licitado.

Desta forma, considerando o vulto da contratação, objeto da Concorrência em questão, informamos que não será possível proceder a alteração pleiteada.

Atenciosamente,

**Georgeanne Lima Gomes Botelho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**À Sra. Tiane Moraes
Assessora Comercial
Empresa Intellsistemas Sistemas de Automação e Manutenção Ltda.**